

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º , DE DE 2000.

Estabelece os critérios para a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado em decorrência de mudanças na topologia do sistema de transmissão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 9º e 12 do Decreto n.º 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 2.655, de 2 de julho de 1998, nos arts. 3º e 4º do Anexo I do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções ANEEL n.ºs 245, de 31 de julho de 1998 e 166, de 31 de maio de 2000, o que consta do Processo n.º 48500.003812/00-67, e considerando que:

a composição da Rede Básica de transmissão do sistema elétrico interligado foi estabelecida pela Resolução ANEEL n.º 66, de 16 de abril de 1999, e atualizada pela Resolução n.º 166, de 31 de maio de 2000;

os concessionários ou permissionários dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica devem implantar novas instalações e ampliar as existentes, de modo a garantir o atendimento da atual e futura demanda de seu mercado de energia elétrica;

as instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas, pelo poder concedente, parte integrante da concessão de distribuição;

existe a necessidade do estabelecimento de critérios para incorporação de alterações na composição da Rede Básica, em decorrência de mudanças na topologia do sistema de transmissão;

cabe à ANEEL regular as tarifas de uso dos sistemas de transmissão de forma a assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão e minimizar os investimentos de ampliação ou utilização dos sistemas elétricos;

acessantes são todos os consumidores livres, individualmente ou associados, concessionários, permissionários ou autorizados, que se conectem à Rede Básica, sendo as instalações de conexão aquelas necessárias para a ligação das instalações do acessante às da Rede Básica;

os encargos de acesso à Rede Básica, a serem pagos pelo acessante, compreendem os encargos de uso, determinados conforme os arts. 13 e 14 da Resolução n.º 281, de 1º de outubro de 1999, e os encargos de conexão, determinados conforme o art. 18 da mesma Resolução, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, os critérios para incorporação de instalações de energia elétrica à Rede Básica de transmissão do sistema interligado.

Art. 2º Passam a integrar a Rede Básica:

(Fls. 2 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

I - as linhas de transmissão em tensão igual ou superior a 230 kV, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 3º e 4º desta Resolução; e

II - os equipamentos e barramentos de novas subestações com nível de tensão de operação igual ou superior a 230 kV.

Parágrafo único. As instalações a serem incorporadas à Rede Básica devem constar da proposta de ampliações e reforços, a ser apresentada à ANEEL, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Resolução n.º 351, de 11 de novembro de 1998, com a redação dada pela Resolução n.º 112, de 20 de abril de 2000, para análise e autorização específica visando a inclusão na Rede Básica.

Art. 3º As instalações a seguir indicadas, necessárias ao acesso à Rede Básica, não integram a mesma e serão de responsabilidade do acessante, independentemente da sua tensão de operação:

I - as linhas de transmissão, incluindo os equipamentos terminais necessários para ligá-las às subestações, ainda que pertencentes a concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica, quando destinadas ao uso exclusivo de central geradora ou de único consumidor;

II - as instalações de transmissão autorizadas nos termos da Resolução n.º 333, de 2 de dezembro de 1999;

III - as instalações de transmissão de interligações internacionais, autorizadas para uso exclusivo de importação ou exportação de energia elétrica; e

IV - as instalações de âmbito próprio das concessionárias e permissionárias de distribuição.

Art. 4º No caso em que o acesso à Rede Básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão, o investimento necessário às instalações a serem acrescentadas à linha seccionada serão de responsabilidade do acessante.

§ 1º As instalações com tensão igual ou superior a 230 kV, inclusive os trechos de linhas resultantes do seccionamento, os equipamentos terminais necessários para ligá-los à subestação e os barramentos, devem ser cedidos à Rede Básica, por meio de instrumento de cessão de uso, a ser celebrado entre o acessante e o concessionário de transmissão acessado, sem ônus para o cessionário.

§ 2º O concessionário de transmissão, signatário do contrato de cessão de uso, é o responsável pela operação e manutenção das instalações recebidas, como se suas fossem, e fará jus a uma receita adicional, definida pela ANEEL, com valor adequado para a cobertura de custos com a operação, manutenção e contratação de seguros.

§ 3º Os seguros a serem contratados devem ter por objeto a garantia da reposição de equipamentos das instalações cedidas, tendo como beneficiário o proprietário cedente das mesmas,

(Fls. 3 da Resolução n.º /2000, de / /2000)

e a cobertura de custos associados à indisponibilidade das referidas instalações, tendo, neste caso como beneficiário, o cessionário.

§ 4º O Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão - CPST, celebrado pelo concessionário de transmissão com o Operador Nacional do Sistema - ONS, deverá ser aditado para refletir o novo conjunto de instalações a ser disponibilizado.

Art. 5º As instalações necessárias à ampliação ou reforço das subestações classificadas como integrantes da Rede Básica, conforme Resolução n.º 166, de 31 de maio de 2000, devem seguir os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 245, de 31 de julho de 1998, até o esgotamento da subestação respectiva.

§ 1º Será considerado esgotamento da subestação o fato de a mesma não mais comportar a instalação de novos equipamentos em seu espaço físico, compatível com o projeto originalmente aprovado.

§ 2º A aquisição de terreno para ampliação da subestação também caracterizará o esgotamento da subestação original.

§ 3º As instalações e os equipamentos que operem com nível de tensão diferente dos existentes na subestação original serão tratados conforme o fixado no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o inciso I do art. 3º da Resolução n.º 245, de 31 de julho de 1998.

JOSÉ MÁRIO DE MIRANDA ABDO
Diretor-Geral